



Porto Alegre, 08 de abril de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 8.210/2024.

I. O Poder Legislativo do Município de Três Passos solicita ao IGAM análise técnica do Projeto de Lei nº 24, de 2024, de autoria do Prefeito, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder na Contratação de até quatro médicos”*.

II. Quanto ao exercício da iniciativa, a Lei Orgânica Municipal de Três Passos atribui esta competência ao Prefeito, no art. 87, inciso III, VI¹.

III. A utilização da Contratação Temporária é exceção à regra da provisão de cargos públicos por meio da realização de concurso público, sua previsão na Constituição Federal está normatizada no art. 37, inciso IX². Com isso, sua utilização deve ser de maneira atípica e claramente justificada.

O STF, ao examinar o inciso XI do art. 37 da CF condicionou sua aplicabilidade aos requisitos pela Tese de Repercussão Geral nº 612.

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

¹ Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir Decretos e Regulamentos para sua fiel execução;

[...]

² Art 37, IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



Quanto à excepcionalidade da contratação, sabe-se que a demanda nos atendimentos hospitalares é constante, logo a falta de médicos acarretaria uma queda no rendimento hospitalar. Assim, o alto número de atendimentos justifica a necessidade de novo processo seletivo para a continuidade do serviço. Contudo, não se afasta a necessidade de realização de concurso público para o provimento efetivo do cargo.

Tratando-se do prazo, observa-se que a solicitação é para contratação de um ano, admitindo-se uma prorrogação. A previsão encontra amparo no art. 250³, §1º, do Estatuto do Servidor, Lei nº 18, de 2011.

O processo seletivo para a contratação além de atender a orientação do TCE/RS é uma medida justa e adequada, garantindo a seleção do melhor candidato para a função.

Os demais pressupostos de contratação, relativamente à remuneração, natureza jurídica da contratação, fundamento legal, adequam-se ao que determinam os arts. 249 e 250, da Lei do Estatuto do Servidor Público de Três Passos.

IV. Diante o exposto, tem-se pela viabilidade do Projeto de Lei nº 24, de 2024, de forma que se encontra tecnicamente apto a ser deliberado pela Câmara Municipal, cabendo aos Vereadores o exame do mérito legislativo, e demais deliberações em relação aos quesitos apresentados por essa orientação técnica.

Ressalte-se, no entanto, a necessidade de realização de concurso público para o cargo, com fins de evitar sucessivas contratações temporárias.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO
Advogada, OAB/RS 123.896
Consultora Jurídica do IGAM

³ Art. 250 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

[...]

§ 1º As contratações de que trata este capítulo serão realizadas por prazo determinado na respectiva lei, na proporcionalidade necessária para cessar a emergência de seu fato gerador.

[...]